



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2524/2024

São Luís, 18 de abril de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Pauta	2
Decisão	36
Atas de Sessões Ordinárias	75
Parecer Prévio	84
Acórdão	91
Presidência	98
Portaria	98
Gabinete dos Relatores	100
Edital de Citação	100
Secretaria de Gestão	101
Portaria	101

Pleno**Pauta**

Pauta da 12ª sessão Ordinária do Pleno
24/04/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 4 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 5 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- 6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4551 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Meire Celia Medeiros Serra (960.639.803-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4969 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2586 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Raimunda Maria Rodrigues De Sousa De Macedo (449.708.703-49).

PARTE: RAIMUNDA MARIA RODRIGUES DE SOUSA DE MACEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2849 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alicon Monteiro De Farias (907.905.373-20).

PARTE: ALICON MONTEIRO DE FARIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3090 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Nilton Carlos Silva Everton (475.119.403-82).

PARTE: NILTON CARLOS SILVA EVERTON

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3091 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Raimunda Da Silva Barros (124.533.823-49).

PARTE: RAIMUNDA DA SILVA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3092 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Viana De Oliveira (254.125.403-25).

PARTE: RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3215 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Maria Do Socorro Lauand Fonseca (038.037.913-91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3217 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Rita De Cassia Mendes Martins Silva (794.927.703-34).

PARTE: RITA DE CASSIA MENDES MARTINS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3249 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Geone Batista Do Carmo (695.708.503-10).

PARTE: GEONE BATISTA DO CARMO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3251 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Luciene Alves Duarte (253.601.618-84).

PARTE: LUCIENE ALVES DUARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3452 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Jose Orlando Dos Santos (269.490.083-68).

PARTE: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3471 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Raimunda Da Silva Barros (124.533.823-49).

PARTE: RAIMUNDA DA SILVA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3664 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-MDE DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rejane Alves Dos Santos Marinho (474.938.013-04).

PARTE: REJANE ALVES DOS SANTOS MARINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3683 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Rosilene Queiroz Guerra De Sa (325.034.313-72).

PARTE: ROSILENE QUEIROZ GUERRA DE SA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3693 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Caroline De Almeida Coimbra Pereira Veloso (004.728.233-96).

PARTE: CAROLINE DE ALMEIDA COIMBRA PEREIRA VELOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3909 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Abdoral Cardoso Santos Junior (020.120.873-37).

PARTE: ABDORAL CARDOSO SANTOS JUNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4026 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU

RESPONSÁVEIS: Pedro Jose Alves De Carvalho (503.772.133-49).

PARTE: PEDRO JOSE ALVES DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4093 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Maria Do Socorro Costa (617.286.833-00).

PARTE: MARIA DO SOCORRO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4095 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Roberto Coelho De Araujo (243.056.853-53).

PARTE: FRANCISCO ROBERTO COELHO ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4156 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leyres Da Silva Pereira (025.649.213-10).

PARTE: LEYRES DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4417 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APICUM-AÇU

RESPONSÁVEIS: Kleber Dos Santos Rabelo (094.726.733-68).

PARTE: KLEBER DOS SANTOS RABELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4630 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

PARTE: JOSENEWTON GUIMARAES DAMASCENO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 4871 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO
RESPONSÁVEIS: Jose Benedito Mendes Santos (927.981.283-15).
PARTE: JOSE BENEDITO MENDES SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 4893 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Joaquim Airtom Oliveira Junior (630.711.422-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 4895 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Rosângela Nogueira Da Silva (783.341.873-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 4896 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Assistência Social (FAS/FMAS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Magda Leticia Rocha Dos Santos Araujo (550.770.213-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 4029 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: ADOLFO SILVA FONSECA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/04/2024.

29 - PROCESSO: 4736 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Christianne De Araujo Varao (959.624.333-00).

PARTE: Canhota Advogados

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PABLO FERNANDO MARANHÃO MELO - 22559;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Análise de Defesa

30 - PROCESSO: 3396 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/04/2024.

Total de Processos: 30

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 505 / 2014

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Comunicado

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Olga Maria Lenza Simao (184.427.301-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8833 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Gleide Lima Santos (499.615.193-53).

PARTE: Empresa J. da S. Costa Comércio

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5068 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Alberto Carvalho Gomes (124.740.703-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5185 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Jose Benedito Da Silva Tinoco (177.981.833-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9097 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Herminio Pereira Gomes Filho (556.791.613-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 11311 / 2016

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarao (836.419.983-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 11367 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adelmo De Andrade Soares (329.829.253-20).

PARTE: Adelmo de Andrade Soares

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4997 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Almeida (134.673.013-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9010 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS
RESPONSÁVEIS: Cristiane Trancoso De Campos Damiao (436.016.853-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 3082 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SÃO JOÃO BATISTA
RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Moreno Fonseca (646.979.083-68).
PARTE: ANA LUCIA MORENO FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3619 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Simao Cirineu Lima Reis (137.983.913-00).
PARTE: SIMÃO CIRINEU LIMA REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 10498 / 2018
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 1734 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 1904 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Elise De Jesus Mendes Guimarães (270.938.753-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3141 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 1575 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4600 / 2023

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Aldo Luis Borges Lopes (471.133.913-20).

PARTE: ALDO LUÍS BORGES LOPES,

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 17

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3440 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: José Lopes Pereira (106.353.273-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA LUIZA FERREIRA CRUZ CAVALCANTI - OAB/PI 8.460;

Advogado: ANGELA MARIA RODRIGUES VIANA - OAB-9474/MA;

Advogado: Fernando Antonio Andrade de Araújo Filho - OAB/PI nº 11323;

Advogado: FREDERICO FERREIRA CRUZ - OAB-19509-A/MA;

Advogado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - OAB-6055-A/MA;

Advogado: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ JÚNIOR - OAB/PI 8.250;
Advogado: LAYSE ANA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA - OAB/PI 5.167;
Advogado: LIVIA ARCÂNGELA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA - OAB/PI 5.166;
Advogado: LORENNALISS BRANDÃO FERREIRA WILBURN - OAB/PI 5.343;
Advogado: NATHALIA BORGES - OAB-15041/MA;
Advogado: PAULA ROSSANA NASCIMENTO LOPES - OAB-10902/MA;
Advogado: SABRINA DE SOUSA ARAÚJO - OAB/PI 5.939;
Advogado: SIBILA SPONHOLZ - OAB/MA 10.094;
Advogado: SOLANGE PEDROSA DA SILVA - OAB/MA 8.381;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4028 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Benedito Antonio Soares Nobrega (763.351.003-04), Ciro Evangelista De Souza Neto (003.851.213-00), Clailson Nascimento Barros (742.574.123-72), Hermes Gomes De Sousa (104.270.153-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5498 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Solange De Maria Alves De Oliveira (700.870.163-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6536 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Silva Saraiva (029.093.163-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2861 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Antonio Ailton Ribeiro Borges (264.205.622-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 5114 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TURIACU

RESPONSÁVEIS: Izaurete Melo Ribeiro (438.089.133-04), Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Felipe de Jesus Moraes - OAB/MA 6.043;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3620 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de concessão de efeitos infringentes opostos por MARCEL EVERTON DANTAS SILVA, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire /MA, no exercício de 2014, por meio de seus procuradores habilitados, em face do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 758/2023.

3 - PROCESSO: 10132 / 2016

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edmar Serra Cutrim (023.532.103-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3101 / 2018**NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Edmar Serra Cutrim (023.532.103-68).**PARTE:** Luís Fernando Moura da Silva**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO - OAB-11508/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Solicitação de Exceção de Impedimento ou Suspeição, a relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, oposta por Luís Fernando Moura da Silva, ex-Prefeito do Município de São José de Ribamar, no exercício financeiro de 2017.**5 - PROCESSO: 3104 / 2018****NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Edmar Serra Cutrim (023.532.103-68).**PARTE:** Luís Fernando Moura da Silva**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO - OAB-11508/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Solicitação de Exceção de Impedimento ou Suspeição, a relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, oposta por Luís Fernando Moura da Silva, ex-Prefeito do Município de São José de Ribamar, no exercício financeiro de 2018.**6 - PROCESSO: 3544 / 2018****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BACABEIRA**RESPONSÁVEIS:** Olga Maria Dos Santos Pereira Calvet (178.415.933-68).**PARTE:** OLGA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CALVET**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO: 3699 / 2018****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM**RESPONSÁVEIS:** Francisco Remir Pires (309.575.403-53).**PARTE:** FRANCISCO REMIR PIRES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO: 4037 / 2018****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ROSÁRIO**RESPONSÁVEIS:** Carlos Antonio Viana Pereira (476.982.173-53).**PARTE:** CARLOS ANTONIO VIANA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 4323 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS DAS SELVAS
RESPONSÁVEIS: Jean Carlos Silva (821.031.193-04).
PARTE: JEAN CARLOS SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 4628 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA
RESPONSÁVEIS: Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).
PARTE: ROMILDO DAMASCENO SOARES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 4763 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DE PRESIDENTE DUTRA
RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).
PARTE: JURAN CARVALHO DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 4819 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Aurilivia Carolinne Lima Barros (005.957.233-73).
PARTE: AURILÍVIA CAROLINNE LIMA BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 3166 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO
RESPONSÁVEIS: Joao Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: JANELSON MOUCHERERK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 192 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Mikaela Oliveira Cabral (637.928.693-49).

PARTE: Empresa MRP da Silva Sociedade Limitada Unipessoal, inscrita no CNPJ sob o n.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 1474 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Luis Mendes Ferreira Filho (613.631.993-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 1553 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Josue Pinho Da Silva Junior (931.265.143-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 10/04/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E ANTES DO VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 16

5 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 8538 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Altemar Lima De Sousa (825.681.207-97), Carlos Rogerio Santos Araujo (044.257.663-34), Leila Brandão Sousa De Andrade (076.430.043-15), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA DE ARAUJO FERREIRA - OAB-9535/MA;

Advogado: CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA - OAB-3639/MA;

Advogado: EVANDRO DA SILVA BRANDAO - OAB-6034/MA;

Advogado: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - OAB-9023/MA;

Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI - OAB-8513/MA;

Advogado: MATHEUS DA ROCHA MONTE - OAB-9155/MA;

Advogado: PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA - OAB-4958/MA;
Advogado: RENATA CRISOSTOMO DE CASTRO E SILVA - OAB-9054/MA;
Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;
Advogado: VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR - OAB-12032/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Leila Brandão Sousa Andrade, Secretária Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, CPF nº 076.430.043-15; Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Obras e Serviços de São Luís no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, CPF n.º 044.257.663-34; Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário Municipal de Educação de São Luís no período de 01/01/2008 a 04/06/2008, CPF n.º 022.367.023-53 e Altemar Lima de Sousa, Secretário Municipal de Educação no período de 04/06/2008 a 31/12/2008, CPF nº 825.681.207-97.

2 - PROCESSO: 4270 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Agnaldo Santana Siqueira (459.410.173-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4165 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO

RESPONSÁVEIS: Rafael Achiles Pacheco Pereira (018.130.573-97).

PARTE: RAFAEL ACHILES PACHECO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4342 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Bruno Oliveira Silva (898.787.012-04).

PARTE: BRUNO OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4582 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Elizeu Rodrigues Furtado (651.739.883-04).

PARTE: ELIZEU RODRIGUES FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1846 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLITICA, E SEGURANÇA PUBLICA DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4672 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Jose Eudes Sampaio Nunes (102.217.783-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA CAROLINE MARQUES PINHEIRO SALGADO - OAB-9117/MA;

Advogado: CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO - OAB-11508/MA;

Advogado: JOSE ANTONIO ARANHA RODRIGUES FILHO - OAB-11250/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 9039 / 2010

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Joao Menezes De Souza (162.682.454-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde -SES para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 264/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde -SES e o município de Arame.

2 - PROCESSO: 4114 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS

RESPONSÁVEIS: Anthony Boden (075.146.703-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3208 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Silva Martins (258.078.382-20).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 5744 / 2012

NATUREZA: Tomada de contas especial**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Claudio Donisete Azevedo (815.731.468-20), Daniel Esteves Guimaraes (908.678.313-91), Flavia Tereza De Farias Correa (466.565.023-34), Jorge Heleno Baldez (068.532.503-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Claudio Donisete Azevedo, Secretário da SAGRIMA, Jorge Heleno Baldez, Assessor Chefe da ASPLAN/SAGRIMA, Daniel Esteves Guimarães, Pregoeiro e Presidente da CSL da SAGRIMA, Flavia Tereza de Farias Correa, Assessora Chefe da ASPLAN/SAGRIMA.

5 - PROCESSO: 2430 / 2014

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Autoridade administrativa**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Carlos Batista Torres De Arruda (183.586.323-04), Elitania Mendes Pereira (451.876.303-34), Mario Leonardo Pereira Junior (279.148.283-00), Sebastiao Albuquerque Uchoa Neto (520.113.804-72), Tania Maria Araujo Rodrigues (215.961.313-49).**PARTE:** .**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Carlos Batista Torres de Arruda - 3767;

Advogado: MARIO LEONARDO PEREIRA JUNIOR - OAB-10003/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Mário Leonardo Pereira Júnior (Sub-Secretário da SEJAP), Elitânia Mendes Pereira (Gestora de Atividade Meio/SEJAP), Tânia Maria Rodrigues Viegas (Presidente da Comissão Setorial de Licitação/SEJAP), Carlos Batista Torres de Arruda (Chefe da Assessoria Jurídica/SEJAP), CPF: 183.586.323-04, Sebastião Albuquerque Uchoa Neto (Secretário/SEJAP).

6 - PROCESSO: 6651 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO**RESPONSÁVEIS:** Jose Farias De Castro (160.776.953-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 93/2010/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Brejo/MA.

7 - PROCESSO: 11731 / 2016

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**RESPONSÁVEIS:** Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 13498 / 2016

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Pires Ferreira Lago (832.651.713-53).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5556 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Aurea Maria Pereira Bomfim (205.903.183-49).

PARTE: Áurea Maria Pereira Bomfim-Ex Prefeita Municipal.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 486/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o município de Miranda do Norte.

10 - PROCESSO: 3142 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Belzarina Sousa Costa (413.275.353-00).

PARTE: BELZARINA SOUSA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3644 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JENIPELO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Adizon Alves Da Costa Barroso (948.338.423-00).

PARTE: ADIZON ALVES DA COSTA BARROSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3648 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA PUBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON - SLU

RESPONSÁVEIS: Alexandre Luz De Sousa (707.560.313-20).

PARTE: ALEXANDRE LUZ DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.

13 - PROCESSO: 4102 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO TRANSITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).

PARTE: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.

14 - PROCESSO: 4428 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rafaela Da Silva Lima De Andrade (032.721.293-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4430 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SANTA FILOMENA

RESPONSÁVEIS: Ariston Costa Bandeira (238.868.893-00).

PARTE: ARISTON COSTA BANDEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4431 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA FILOMENA

RESPONSÁVEIS: Idan Torres Chaves (630.148.403-78).

PARTE: IDAN TORRES CHAVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4845 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Eliwilson Ribeiro Costa (818.280.123-00).

PARTE: ELIWILSON RIBEIRO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.

18 - PROCESSO: 5014 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
RESPONSÁVEIS: Luara Lima Porto Carvalho (053.112.443-64).
PARTE: LUARA LIMA PORTO CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.
19 - PROCESSO: 5015 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
RESPONSÁVEIS: Luara Lima Porto Carvalho (053.112.443-64).
PARTE: LUARA LIMA PORTO CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.
20 - PROCESSO: 5016 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO RIACHAO
RESPONSÁVEIS: Diogo Ribeiro Azevedo (019.937.403-17).
PARTE: DIOGO RIBEIRO AZEVEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.
21 - PROCESSO: 5017 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO
RESPONSÁVEIS: Irisneide Rodrigues Ribeiro (001.557.233-16).
PARTE: IRISNEIDE RODRIGUES RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.
22 - PROCESSO: 289 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;
Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;
Advogado: MARCIA HADAD TRINTA - OAB-18248/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.
23 - PROCESSO: 2340 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3712 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20), Marcos Antonio Da Silva Grande (746.418.162-04).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado da Saúde) e Marcos Antônio da Silva Grande (Presidente da EMSERH/MA). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.

25 - PROCESSO: 1012 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Francisco De Caninde Ferreira Barros (054.849.283-20), Jose Claudio Costa Ribeiro (288.433.983-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EVANDRO DA SILVA BRANDAO - OAB-6034/MA;

Advogado: INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO - OAB-5406/MA;

Advogado: PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA - OAB-4958/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Jose Claudio Costa Ribeiro (Secretário Municipal de Trânsito e Transporte) e Francisco de Canindé Ferreira Barros (ex-Secretário Municipal de Trânsito e Transporte).

26 - PROCESSO: 6081 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Joao Muricy Silva Nunes (014.617.223-06), Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representados: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita) e João Muricy Silva Nunes (ex Secretário de Saúde) Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.

27 - PROCESSO: 2943 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Emerson Livio Soares Pinto (375.919.593-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCEMA nº 216, de 05 de março de 2024.

28 - PROCESSO: 6140 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Sousa Veloso Filho (600.287.393-70).

PARTE: SEFIS/NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.

29 - PROCESSO: 5840 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Costa Veloso Filho (282.641.263-91), Francisco Carvalho Brandao (181.423.463-20), Luis Mendes Ferreira Filho (613.631.993-40).

PARTE: Francisco Carvalho Brandao e outros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/DF n.º 39851;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Antonio da Costa Veloso (Pregoeiro), Francisco Carvalho Brandão (Secretário Municipal de Governo) e Luis Mendes Ferreira Filho (Prefeito). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024.

Total de Processos: 29

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4607 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 20/03/2024, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2505 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Relma Santos Ferreira (334.104.533-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2774 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FMH-FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Darionildo Da Silva Sampaio (436.126.013-34).

PARTE: DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2955 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DA MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Varisaldo Castro Lima (789.598.883-20).

PARTE: VARISALDO CASTRO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2988 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Darionildo Da Silva Sampaio (436.126.013-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3098 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Ronaldo Da Conceicao Correa (712.353.373-91).

PARTE: RONALDO DA CONCEICAO CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4474 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Pereira Dos Santos (028.241.443-60).

PARTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 4903 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PERI MIRIM
RESPONSÁVEIS: Luzitelma Penha (304.334.523-15).
PARTE: LUZITELMA PENHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 4904 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER
RESPONSÁVEIS: Joao Luis Pereira Lima (329.660.323-91).
PARTE: JOÃO LUIS PEREIRA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 4999 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
RESPONSÁVEIS: Nesia Gomes De Moura Brito (402.954.353-72).
PARTE: NESIA GOMES DE MOURA BRITO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 5043 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Alair Batista Firmiano (439.952.251-87).
PARTE: ALAIR BATISTA FIRMIANO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;
Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 6437 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Tudes Jose Cardoso Silva (116.048.808-80).
PARTE: TUDES JOSÉ CARDOSO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2698 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: GABRIELLY SILVA PESSOA - OAB-17976/MA;

Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração.

14 - PROCESSO: 2133 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;

Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

15 - PROCESSO: 2574 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Jorge Luiz Brito De Oliveira (043.815.053-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;

Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

16 - PROCESSO: 6096 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA
RESPONSÁVEIS: Carlos Augusto Furtado Cidreira (150.157.773-53).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21.727/MA;
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);
Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB/MA N.º 22.440;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 2898 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Silva Dos Santos (983.312.211-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: Álvaro Vítor Ribeiro Santos - OAB-20724/MA;
Advogado: CARLOS VICTOR SANTOS MALHEIROS - OAB-17685/MA;
Advogado: FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 6030 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA
RESPONSÁVEIS: Arquimedes Americo Bacelar (804.572.233-91), Danielle Muniz Marques (020.878.343-18).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;
Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 837 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Domingos Erinaldo Sousa Serra (805.289.103-53), Jailson Da Conceicao Dos Santos (078.226.087-03).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 1536 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS
RESPONSÁVEIS: Josei Rego Ribeiro (271.002.943-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 1601 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Romulo Costa Arruda (028.230.653-69).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2653 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Elias Rodrigues Lima (104.271.553-04), Fernando Henrique Brasil Sereno (028.689.993-01), Izabela Mar Doval (959.056.422-49), Micherlli Fernandes De Sousa Caldas (648.143.943-49), Otavio Renan Meneses Delmondes Santana (609.121.353-95), Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Parte: Ozanael Cavalcante Moreira, representante legal da empresa Ozanael C Moreira – ME (CNPJ: 09.085.082/0001-99)

23 - PROCESSO: 4537 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Nascimento Neto (124.285.403-78), Hilton Cesar Neves Da Silva (450.151.203-20), Linda Melo Franca Fonteles (042.901.573-94).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 23

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A

PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.**2 - PROCESSO: 3985 / 2013****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE VARGAS**RESPONSÁVEIS:** Antonio Carlos Pereira De Oliveira (080.993.243-15), Kezia Oliveira Moura Costa (429.396.153-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 4535 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Fundo público – Saúde (FES/FMS)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR**RESPONSÁVEIS:** Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 4554 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA HELENA**RESPONSÁVEIS:** Joao Jorge De Weba Lobato (279.233.203-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 4721 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS**RESPONSÁVEIS:** Antonio Carlos Pereira De Oliveira (080.993.243-15), Kezia Oliveira Moura Costa (429.396.153-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598;

Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317;

Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CPF 645.200.131-00 CRC/TO 981/O-0;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/O-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração**6 - PROCESSO: 4754 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**RESPONSÁVEIS:** Waldenio Da Silva Souza (022.233.444-45).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4195 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Edson Francisco Dos Santos (435.571.393-87), Juacy Martins Dos Santos Fonseca (801.343.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7604 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Luiz Oliveira De Carvalho Junior (403.291.353-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3750 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Gregores De Araujo (158.357.317-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4022 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Gilvana Evangelista De Souza (265.716.413-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: GULLIT VINICIUS SILVA BARROS - OAB-14814/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração Embargante: João Azêdo e Brasileiro

Sociedade de Advogados Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614) Embargado: Decisão PL-TCE nº 826/2023

11 - PROCESSO: 4297 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (508.907.513-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4302 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO PEDAGOGICO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA/FUNDEB DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aurinete Freitas Almeida (640.565.383-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4437 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Jose Abreu De Oliveira Filho (239.209.203-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4795 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (759.786.283-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3733 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Rosenilde Lima Da Silva Sousa (608.292.323-54).

PARTE: ROSENILDE LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3781 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Jose Rubem Santos De Sousa (376.543.303-91).

PARTE: JOSE RUBEM SANTOS DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 3809 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Tiago Ribeiro Dantas (996.013.973-53).
PARTE: TIAGO RIBEIRO DANTAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 4088 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ismael Monteiro Costa (404.926.803-53), Luis Jorge Coelho Bastos (922.010.403-20).
PARTE: LUIS JORGE COELHO BASTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95);
Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 4089 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: ENCARGOS GERAIS DE CENTRAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ismael Monteiro Costa (404.926.803-53).
PARTE: ISMAEL MONTEIRO COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 4215 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
RESPONSÁVEIS: Linda Maria Cruz Rodrigues (460.692.083-15).
PARTE: LINDA MARIA CRUZ RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4744 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VAL.PROF. DA EDUCAÇÃO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Varnivon Cruz De Sousa (714.477.503-06).

PARTE: VARNIVON CRUZ DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4745 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Leal (406.444.563-53).

PARTE: RAIMUNDO LEAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4905 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Ires Pereira Carvalho (002.297.023-17).

PARTE: IRES PEREIRA CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 6672 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rosane Maria De Carvalho Ramos (291.850.414-91).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 2531 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/04/2024.

26 - PROCESSO: 2509 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;
Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;
Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;
Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;
Advogado: LUIZ FELIPE PIRES DA COSTA - OAB/MA nº 22.567;
Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração
27 - PROCESSO: 6697 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;
Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;
Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
28 - PROCESSO: 1529 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR
RESPONSÁVEIS: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (765.192.443-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12.996;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 3519 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL
RESPONSÁVEIS: Fernando Gabriel Amorim Cuba (225.741.153-68), Tatienne Da Silva Costa (019.190.893-22).
PARTE: NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 29
Total de Processos da Pauta: 157

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 18 de abril de 2024
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente do Pleno

Decisão

Processo nº 1397/2023-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão - Oriundo do Processo nº 5441/2020

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Wellington Costa Uchoa (prefeito)

Recorrente: Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, endereço: Cidade de Deus, /nº Vila Yara | Osasco | SP | CEP: 06029-900

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 375/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, impugnando a Decisão PL-TCE nº 375/2021, que materializa a decisão sobre o recurso de reconsideração interposto contra o Decisão PL-TCE nº 123/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 250/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de recurso de revisão interposto pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, no exercício financeiro de 2023, impugnando a Decisão PL-TCE nº 375/2021, que materializa a decisão relativa ao recurso de reconsideração interposto contra a Decisão PL-TCE nº 123/2023, emitido sobre Denúncia apresentada no processo nº 5441/2020, sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da Denunciada, firmadas mediante convênio para a concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento na modalidade crédito consignado para o quadro de servidores municipais e comissionados, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº 70/2023 NUFIS2 e o Parecer nº 13/2024-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) Pelas razões e fundamentos expostos, acolho a opinião do Ministério Público de Contas e proponho ao Plenário não conhecer do recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A, impugnando a Decisão PL-TCE nº 375/2021, por não haver demonstrado que a decisão materializada nesse Decisório incorreu em, pelo menos, uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 139 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 14014/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Caxias/MA

Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito), CPF nº 918.726.853-15, residente e domiciliado à Rua do Itapecuruzinho, Quadra B, Casa 1, Bairro Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP nº 65.606-600 e Sílvia Maria Carvalho Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 022.005.033-34, residente e domiciliado à Rua do Parnasio, nº 430, Bairro Ponte, Caxias/MA, CEP nº 65.600-000.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724), Anderson Medeiros Soares (OAB/MA nº 12128), Bruno Moreira de Lima (OAB/MA nº 14073), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14155/MA), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2013. Ocorrência de prescrição quinquenal prevista na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Alcançado o prazo de cinco anos entre a citação dos responsáveis e a confecção do relatório de instrução técnica. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 129/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação promovida pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito) e Sílvia Maria Carvalho Silva (Secretária Municipal de Educação), por supostas irregularidades em contratos para prestação de serviço de transporte escolar no Ente entre janeiro de 2013 e agosto de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, e art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5061/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 147/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Kadosh Serviços Coporativos LTDA

Representado: Município de Timbiras/MA

Responsáveis: Antônio Borba Lima, Prefeito, CPF: 238.000.973-20, Endereço: Rua da Matriz, nº 620, Centro, CEP: 654200-000, Timbiras/MA e Neila Melo Bezerra, Pregoeira, CPF nº 279.343.903-78, Endereço: Rua 14, Quadra 8, Casa 29, Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP: 65074-191.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação proposta pela empresa Kadosh Serviços Coporativos LTDA, em desfavor de Antônio Borba Lima, Prefeito do Município de Timbiras e Neila Melo Bezerra, Pregoeira, referente as irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2023. Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 99/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Representação com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Kadosh Serviços Coporativos LTDA, através do seu representante legal, em face do Município de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito e da Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira, exercício financeiro de 2023, relativa ao Pregão Eletrônico nº 001/2023 que tem por objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em realização e organização de eventos, sendo esta responsável pelo fornecimento de toda estrutura como também a contratação de bandas e ou artistas, decorações e banheiros químicos que irão compor a programação das festividades de 2023 e 2024 no Município de Timbiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2023. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso , da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordo do Parecer nº 4814/2023, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em:

I. Conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 41 e no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o apensamento destes autos ao processo 181/2023, por se tratar do mesmo objeto, com os mesmos responsáveis, e encontrar-se em estágio avançado. Observa-se que por meio da DECISÃO PL-TCE Nº 4/2023 foi expedida a medida cautelar e que todas as irregularidades constatadas pela equipe técnica já foram enumeradas no citado processo e serão apuradas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 181/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação – Análise de Defesa

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsáveis: Antônio Borba Lima (Prefeito), CPF nº 238.000.973-20, com endereço na Rua Bege, nº 16, Loteamento Aquarela do Calhau, Bairro: Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-765; e Neila Melo Bezerra (Pregoeira), CPF nº 279.343.903-78, com endereço na Rua 14, Quadra 8, Casa 29, Bairro: Planalto

Vinhais II, São Luís/MA, CEP: 65074-191.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em desfavor da Prefeitura de Timbiras/MA, em razão de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em realização e organização de eventos, que será responsável pelo fornecimento de toda estrutura, como também, a contratação de bandas e ou artistas, decorações e banheiros químicos, para compor a programação das Festividades de 2023 e 2024 no referido município. Análise defesa. Suspensão de pagamentos. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 100/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da defesa, apresentada no bojo do processo de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima, exercício financeiro de 2023, relativa a irregularidades constatadas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em realização e organização de eventos, que será responsável pelo fornecimento de toda estrutura, como também, a contratação de bandas e ou artistas, decorações e banheiros químicos, para compor a programação das Festividades de 2023 e 2024 no referido município; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, discordando do Parecer Nº 4811/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito do Município de Timbiras/MA e pela Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira do referido Município; vez que, ficou comprovado o envio e disponibilização dos elementos de fiscalização concernentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023 (subitem 2.2 do Relatório de Instrução Nº 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

II. Não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito do Município de Timbiras/MA e pela Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira do referido Município, por não lograr esclarecer as irregularidades apontadas a seguir:

a) Da aparente possibilidade de cota reservada a microempresa e empresas de pequeno porte; o edital contém um simulacro de tratamento diferenciado para ME e EPP, fazendo menção a cota exclusiva, entretanto não há tal cota. (subitem 3.2 do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

b) Da ilegalidade do Item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-SRP; o texto veda a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, veda a participação de empresas que esteja ciente do conteúdo do edital e que cumpra os requisitos de habilitação, veda a participação de empresas que não empreguem menores de 18 anos, veda a participação de empresas que tenham trabalho escravo em seus quadros e veda a participação de empresas que elaborem proposta de forma independente (Itens 3.3.8, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.13, 3.3.14 e 3.3.15). (subitem 4.2 do Relatório de Instrução Nº 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

c) Da ilegalidade do subitem 8.10.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-SRP; a exigência de declaração de localização e funcionamento, acompanhada de fotografia georreferenciada da fachada da empresa como condição para habilitação não possui amparo legal e nem se coaduna com o princípio da finalidade e do interesse público. (subitem 5.2 do Relatório de Instrução Nº 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

d) Da ilegalidade do subitem 8.10.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-SRP; a exigência de Certidão Simplificada Junta Comercial da Sede da Licitante, tendo por base o Decreto nº 21.040, de 17 de fevereiro de 2005 do Estado do Maranhão, não faz parte do rol das exigências contidas no artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, comotambém não está entre os documentos de habilitação elencados nos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, que tratam da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e técnica. (subitem 6.2 do Relatório de Instrução Nº 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

e) Da ilegalidade do subitem 8.11.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-SRP; a exigência do reconhecimento de firma nos documentos de habilitação no procedimento licitatório processado pela Lei nº 8.666/93 demonstra-se exagerada e inadequada. (subitem 7.2 do Relatório de Instrução Nº 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

f) Do descumprimento do dever de prestar esclarecimento estabelecido nos subitens 22.5 e 22.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-SRP; por não haver respondido a pedido de esclarecimento feito por empresa

interessada, dentro do prazo previsto em edital, alegando instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet, em decorrência das fortes chuvas na região. (subitem 8.2 do Relatório de Instrução Nº 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

III. Determinar a suspensão da prestação dos serviços oriundos do contrato gerado em decorrência do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, assim como qualquer pagamento dele decorrente;

IV. Determinar a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, e levantamento do possível dano ao erário, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.258/2005;

VI. Dar ciência aos responsáveis das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1768/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representado: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: Walter Canales Santana, Reitor, CPF: 04646875861, com Endereço na Miragem do Sol, n 9, Renascença, São Luís – MA, CEP:65075-760.

Procuradores Constituídos: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595-B; Mateus Cafundo Almeida, OAB/SP nº 395.031; Roberto Domingues Alves, OAB/SP nº 453.639; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP nº 442.216; Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP nº 450.936; Renner Silva Mulia, OAB/SP nº 471.087; Yan Elias, OAB/SP nº 478.626; Rodolfo Araújo Fernandes, OAB/SP nº 453.640; Othon Weber Baragão, OAB/SP nº 484.365; Joao Paulo Correa Carvalho, OAB/MG nº 219.384; Emanuelle Frasson da Silva, OAB/SP nº 480.843

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Pregão Eletrônico nº 002/2023-CSL/UEMA. Conhecer. Indeferir. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 101/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por meio do seu representante legal, em face da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, por supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023-CSL/UEMA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Walter Canales Santana, Reitor, cujo objeto trata da prestação de serviços de implantação e operação de gerenciamento de sistema, através da internet, com a utilização de tecnologia de cartões magnéticos para fornecimento de combustíveis com a finalidade de atender a demandado Núcleo de Tecnologias para Educação (UEMANET), da UEMA. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 971/2023 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer da representação, nos termos do artigo 41, c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista que não restou demonstrada a existência do direito pleiteado, não se verificando, nos autos, elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;

III. Determinar o arquivamento da Representação, em razão da perda do objeto da representação, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

IV. Comunicar ao representante e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3495/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Desenvolvimento Municipal de Afonso Cunha/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 106/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Afonso Cunha/MA, responsável Senhor Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 172/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Afonso Cunha/MA, responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), exercício financeiro de 2017, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7748/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Gonçalves – Locação, Construção e Eletrificação EIRELI

Representante Legal: Flávio Eduardo Barbosa Soares

Representado: Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos do Estado do Maranhão (MOB)

Responsável: Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (Presidente), CPF nº 958.646.523-34, residente e domiciliado à Avenida dos Holandeses, nº 11, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-357.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Alegação de não cumprimento de obrigações contratuais. Matéria de interesse subjetivo e privado. Ausência de competência do TCE/MA. Falta de requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 108/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação feita por Gonçalves – Locação, Construção e Eletrificação EIRELI, por meio do seu representante legal, em desfavor da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos do Estado do Maranhão – MOB, responsável Senhor Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (Presidente), exercício financeiro de 2021, noticiando possíveis irregularidades durante a execução da subcontratação realizada pela empresa Real Energy LTDA, vencedora do certame Pregão Eletrônico nº 003/2021- SRP, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 108/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento da Representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e pelo arquivamento dos autos, com a comunicação da representante desta decisão. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4921/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura de Santa Rita

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro (Prefeito), CPF nº 279507603-97, Residente na Rua Bandeirante, nº 310, Centro, Santa Rita-MA, CEP 65415-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de gestão da administração direta de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de

2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 278/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1057/2023, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4463/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Valdinês Lima Oliveira (Secretário de Saúde), CPF n.º 363565493-00, Residente na Rua Campo, n.º 180, Camaçari, Imperatriz-MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FMS de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 277/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Valdinês Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 4898/2023 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Valdinês Lima Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º, da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4397/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Gonçalves Dias

Responsáveis: Vilson Andrade Barbosa (Prefeito), CPF nº 444.702.903-00, residente na Rua 10 de maio, nº 173, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA.; e Ronaldo Alves da Costa (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 958.876.523-49, residente na rua Coelho Neto, nº 561, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 141/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em desacordo com o Parecer n.º 3760/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Gonçalves Dias, de responsabilidade dos Senhores Vilson Andrade Barbosa e Ronaldo Alves da Costa, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 4.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2012 (marco inicial), sendo identificadas as seguintes causas interruptivas do prazo prescricional: a instrução técnica (RI de 14/05/2015), a citação válida dos responsáveis (AR de 01/09/2015) e a instrução da defesa (RI de 19/02/2018), sem que tenha sido prolatada, até o momento, decisão de mérito recorrível;

- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5147/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Raimundo Rodrigues Sales Filho (Presidente), CPF nº 235560213-15, Residente na Rua Manoel Gonçalves Almeida, nº 1010, Forquilha, Timbiras-MA, CEP 65420-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 142/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, Senhor Raimundo Rodrigues Sales Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1034/2023, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, Senhor Raimundo Rodrigues Sales Filho, referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4325/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Silvana do Socorro de Amorim Ribeiro (Secretária de Assistência Social e Trabalho), CPF nº 460.388.093-68, Residente na Rua Luis Domingues, nº 264, Centro, Turiaçu-MA, CEP 65278-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FMAS de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 275/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de Turiaçu, de responsabilidade da Senhora Silvana do Socorro de Amorim Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1213/2023 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de Turiaçu, de responsabilidade da Senhora Silvana do Socorro de Amorim Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2852/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 224.603.063-34, residente na Rua 06, nº 08, Cohatrac IV, CEP 65054-640, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do FMAS de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 143/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 18/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do FMAS de São José de Ribamar, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 4º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 23/03/2015 (marco inicial), sendo identificada a seguinte causa interruptiva do prazo prescricional: a instrução técnica (RI de 14/09/2017), sem que tenha sido prolatada, até o momento, decisão de mérito recorrível;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3633/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Igarapé do Meio

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Ozete Santos de Almeida (Secretária de Educação), CPF nº 563093093-15, Residente na Rua Mangueira, s/nº, Vila Ubiratan, Igarapé do Meio, CEP 65345-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FUNDEB de Igarapé do Meio, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 144/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Igarapé do Meio, de responsabilidade da Senhora Ozete Santos de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1149/2023 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Igarapé do Meio, de responsabilidade da Senhora Ozete Santos de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5726/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Araiões - MA

Responsável: Juliana Gonçalves de Araújo, Ex-Gestora, CPF nº 849.643.753-15, residente e domiciliado na Rua Antonio Gutemberg, nº 04, Araiões – MA, CEP: 65204-075

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Araiões - MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 152/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Araiões - MA, sob a responsabilidade da Senhora Juliana Gonçalves de Araújo, Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Araiões - MA, sob a responsabilidade da Senhora Juliana Gonçalves de Araújo, Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/05/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4524/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Zé Doca/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Lima – Secretária Municipal de Educação (CPF nº 759.739.443-87), conforme cadastro/HOD: residente na Av. Cel. Stanley Batista, nº 610, Retorno, CEP 65365-000, Zé Doca/MA; e na Rua 100, qd-A, casa 18, Bosque Aracati, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 192/2024

Vistos e relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1120/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Lima, no exercício financeiro

de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 20 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5027/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de São João do Paraíso/MA

Responsável: Anely de Oliveira Silva – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 732.155.113-04), conforme cadastro/HOD: residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP 65970-000, São João do Paraíso/MA; e na AV. do Comércio, n.º 326, Centro, CEP 65973-000, São João do Paraíso/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 197/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 38/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do

processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5021/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Educação de São João do Paraíso/MA

Responsável: Anely de Oliveira Silva – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 732.155.113-04), conforme cadastro/HOD: residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP 65970-000, São João do Paraíso/MA; e na AV. do Comércio, n.º 326, Centro, CEP 65973-000, São João do Paraíso/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Educação de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 196/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Educação de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 71/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Educação de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4527/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Gestão e Incentivo à Cultura/FUGIC de Zé Doca/MA

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues – Prefeita (CPF n.º 476.372.342-15), conforme cadastro/HOD: residente na Av. do Comércio, n.º 374, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA; e na Rua Floresta, n.º 220, Retorno, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Gestão e Incentivo à Cultura/FUGIC de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2017.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 194/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Gestão e Incentivo à Cultura/FUGIC de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 22/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Gestão e Incentivo à Cultura/FUGIC de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 20 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4529/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Zé Doca/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Lima – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 759.739.443-87), conforme cadastro/HOD: residente na Av. Cel. Stanley Batista, n.º 610, Retorno, CEP 65365-000, Zé Doca/MA; e na Rua 100, qd-A, casa 18, Bosque Aracati, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 195/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 20/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Lima, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 20 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4129/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estreito - MA

Responsável: Cicero Neco Moraes – Ex-Gestor, CPF nº 403.047.873-53, residente e domiciliado na Floriano Peixoto, nº 1407 – Centro, Estreito - MA, CEP: 65975-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estreito - MA, relativa ao exercício de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 145/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estreito - MA, sob a responsabilidade do Senhor Cicero Neco Moraes – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estreito - MA, sob a responsabilidade do Senhor Cicero Neco Moraes – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 31/03/2017, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4321/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São José de Ribamar

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda (CNPJ nº 68.858.539/0001-10)

Representado: Secretaria Municipal de Educação e Central de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São José de Ribamar

Responsáveis: Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 074.914.093-34, com endereço na Rua Nova, nº 175, Centro, São José de Ribamar/MA, Cep 65.110-000; Gotardo Tibére Costa, Pregoeiro Municipal, CPF nº 974.572.563-34, com endereço na Rua Três, nº 9, Unidade 103, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65.058-551

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda em desfavor da Secretaria Municipal de Educação e Central de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São José de Ribamar, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2022, que tem por objeto o registro de preço para aquisição de kit de material escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, tendo como responsáveis a Senhora Conceição de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação) e o Senhor Gotardo Tibére Costa (Pregoeiro Municipal). Revogação do Pregão. Conhecimento da representação. Pedido de medida cautelar prejudicado. Perda do objeto. Comunicação ao representante e aos representados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 281/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda em desfavor da Secretaria Municipal de Educação e Central de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São José de Ribamar, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2022, que tem por objeto o registro de preço para aquisição de kit de material escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, tendo como responsáveis a Senhora Conceição de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação) e o Senhor Gotardo Tibére Costa (Pregoeiro Municipal), exercício financeiro de 2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 022/2022 já foi revogado, havendo a perda superveniente do objeto;
- c) comunicar ao representante e aos representados sobre o inteiro teor da presente decisão, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- d) arquivar os autos, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (impedida por lei), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4696/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Responsável: Amaury Santos Almeida, Prefeito, CPF nº 111.021.793-53, residente na Av. Mário Andreaza, nº 12, Olho D'Água, CEP 65058-500, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Mirinzal., relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 149/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Mirinzal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 766/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da administração direta de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida (Prefeito e ordenador de despesas), no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2697/2017–TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: José Soares de Lima (Prefeito)

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 496/2022

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 496/2022 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE Nº 186/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo escritório de advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 496/2022, que julgou procedente a representação em virtude das irregularidades verificadas em seu processo/procedimento de contratação com o município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Soares Lima (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em conhecer do referido recurso de reconsideração e, no mérito, julgar-lhe improcedente.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 7510/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Microtécnica Informática Ltda., CNPJ nº 01.590.728/0009-30, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Darly Santos, nº 4000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos, Vila Velha, Espírito Santo/ES, representada pelo Senhor Roberto Márcio Nardes Mendes, CPF nº 327.962.266-20

Representada: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito, CPF nº 375.919.593-87, residente e domiciliado na Rua Major Figueiredo, nº 10, Centro, São João Batista/MA, CEP nº 65225 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, via Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, com pedido de cautelar, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2022 (Procedimento Administrativo nº 095/2022), referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Notificação do Representado.

DECISÃO PL-TCE Nº 153/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de cautelar, formulada por empresa privada, em desfavor da Prefeitura de São João Batista/MA, por possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sob o nº 020/2022, de responsabilidade do Senhor Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.149/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VII, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não restarem comprovados nos autos os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar a notificação do Responsável, Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito, no exercício de 2022, para que, se assim lhes aprouver, apresentem razões de justificativa e/ou documentações de defesa, quanto às possíveis irregularidades contidas na presente Representação, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4263/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Marlene Maria Caldas Lima (Secretária de Saúde), CPF nº 301749703-82, Residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, Milagres do Maranhão-MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FMS de Milagres do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 146/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1174/2023 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4464/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Ribamar Fiquene

Responsável: Valdines Lima Oliveira, Gestora, CPF nº 363.565.493-00, residente na Rua Campo, nº 180, Camaçari, CEP 65900-000, Imperatriz/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 148/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1077/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Valdines Lima Oliveira, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4768/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Eunice de Jesus Carneiro Soares, CPF n.º 257.969.172-34, residente na Rua Antonio Dias, n.º 215, Centro, CEP 65223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 150/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMS de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4871/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão

Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3481/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pinheiro/MA

Responsável: José Maria Costa Fernandes – Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente (CPF n.º 483.689.383.68), residente na Rua José Anastácio, n. 174, Matadouro, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor José Maria Costa Fernandes (Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023.Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 203/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor José Maria Costa Fernandes (Secretário Municipal de Meio Ambiente), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 30/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor José Maria Costa Fernandes (Secretário Municipal de Meio Ambiente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a caracterização da prescrição, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 27 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3º, da Resolução n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8128/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Espécie: outros

Entidade: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72), Prefeito, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 544, Bairro Rodagem, CEP 65280-000 Cândido Mendes/MA; Jonh Hebert Rocha de Jesus (CPF nº 707.556.802-78), Secretário Municipal de Administração e Finanças, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, n 321, Bairro Cidade Nova, CEP 65280-000 Cândido Mendes/MA; e a empresa J S Empreendimentos Eireli, com sede Rua 02, Quadra 3, Lote 58, Térreo, Pitombeiras, Pindaré Mirim/MA, representada pelo Senhor Josefe Silva Cutrim (CPF nº 030.969.153-26)

Advogado constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636; Lincon Lima Sampaio, OAB/MA nº 14.303; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Daniela Marques Ubaldo, OAB/MA nº 19.851

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em face da Prefeitura de Cândido Mendes/MA. José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito. Jonh Hebert Rocha de Jesus, Secretário Municipal de Administração e Finanças Supostas irregularidades ocorridas na execução do contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, celebrado entre a Prefeitura de Cândido Mendes/MA e a empresa J S Empreendimentos Eireli. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher as justificativas de defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 199/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, em face da Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, prefeito, sobre supostas irregularidades ocorridas na execução do contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, celebrado entre a Prefeitura de Cândido Mendes/MA e a empresa J S Empreendimentos Eireli, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4502/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes e John Herbert Rocha de Jesus, Secretário Municipal, quanto às irregularidades dispostas na

presente Denúncia;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;

d) arquivar o presente processo, em virtude de não se ter apurado transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4071/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Asaf Pereira Sobrinho, CPF nº 292.823.063-72, residente na rua Rosa de Saron, nº 349, Centro, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, relativa ao exercício de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 279/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 944/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2018, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº TCE/MA nº 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite

(impedida por lei), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.477/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Peritoró/MA

Responsável: Enneias Oliveira Costa Neto (Secretário), CPF nº 013.432.783-76, residente na Rua Campo Geraldao, s/nº, Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Peritoró/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 189/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada/prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Enneias Oliveira Costa Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 176/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a essa tomada/prestação de contas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4431/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete Civil do Município de Bom Jardim

Responsável: Manoel da Conceição Ferreira Filho, Prefeito, CPF nº 859.090.333-87, residente na rua do Limoeiro, nº 50, Cohab, CEP 65380-000, Bom Jardim/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 147/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4727/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Manoel da Conceição Ferreira Filho (Prefeito e ordenador de despesas), no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2682/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4354/2022-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2022

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís

Responsável: Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior (CPF nº 965.041.613-72), Secretário Municipal, residente na Avenida dos Holandeses, Edifício Solar da Ponta da Areia, apt. 703, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077-353

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 190/2023, de

26/04/2023, assentada no Processo nº 4354/2022-TCE/MA. Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário Municipal de Saúde de São Luís. Exercício financeiro 2022. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 201/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 190/2023, de 26/04/2023, assentada no Processo nº 4354/2022 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, sobre supostas irregularidades observadas em emissão de notas fiscais de pagamento entre a Prefeitura de São Luís e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., cujo objeto é o fornecimento de medicamentos, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1227/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, pelo apensamento dos autos ao Processo nº 4354/2022, em razão da perda de objeto do presente monitoramento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5044/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Imperatriz

Responsável: José Carneiro Santos – Presidente (CPF n.º 288.547.643-53), residente na Rua da Paz, n.º 430, Santa Inês, CEP 65900-001, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7018; e Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA n.º 12.052

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Santos, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 198/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Santos, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 33/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Santos, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2858/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de São José de Ribamar

Responsáveis:

Gilliano Fred Nascimento Cutrim, CPF nº 80405878320, rua São Marcos, Ed. Murano, nº 3, Ponta da Areia, CEP 65077-310, São Luís/MA; Pedro Oscar de Melo Pereira (Secretário Municipal de Governo), CPF nº 332.708.303-78, rua Jansen Muller, nº 54, centro, CEP 65020-290, São Luís/MA; Benilce Gisele dos Santos Pereira (Secretária Adjunta de Governo) CPF nº 878.745.393-20, rua Antenor Melo, nº 303, centro, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA; Raul Vitor Neves Menezes (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, período 02/01/2014 a 11/07/2014), CPF nº 005.292.843-83, Av. Neiva Moreira, Condomínio Grand Park Pássaro, nº 400, Calhau, CEP 65071-383, São Luís/MA; Robson Luís da Silva (Secretário Adjunto de Planejamento, Administração e Finanças, período 01/08/2013 a 20/05/2014), CPF nº 956.964.823-68, rua das Limeiras, nº 17, Renascença I, CEP 65075-260, São Luís/MA; Altino Coelho (Secretário Adjunto de Planejamento, Administração e Finanças, período 26/05/2014 a 31/12/2014), CPF nº 175.834.113-00, residente na rua 12, Quadra 18, nº 53, Cohatrac II, CEP 65053-820, São Luís/MA; Sônia Maria Silva Menezes (Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda) CPF nº 224.603.063-34, residente na Rua 06, nº 08, Cohatrac IV, CEP 65054-640, São Luís/MA; Jocélia Frazão de Matos (Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Renda), CPF nº 515.418.583-87, Av. Maioba, nº 37, Aptº 306, Maioba, CEP 656065-470, São Luís/MA; José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento) CPF nº 099.313.504-82, Av. Gonaçlves Dias, 834, centro, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA; José Arlan Menezes Filho (Secretário Adjunto de Agricultura, Pesca e Abastecimento), CPF nº 331.173.303-72, Village dos Pássaros 2, nº 4, Pindai, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA; Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário Municipal do Meio Ambiente), CPF nº 033.135.812-34, rua Bom Jesus, nº 120, Vila Sarney Filho II, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA; Maria Madalena dos Santos Paiva Xavier (Secretária Adjunto do Meio Ambiente), CPF nº 257.406.953-68, Av. Trindade, nº 100,

Quinta, CEP 65110-000, São José de Ribamar; André Franklin Duailibe da Costa (Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação), CPF nº 961.142.233-49, rua Engenheiro Rui Mesquita, nº 7, Aptº 801, Calhau, CEP 65067-510, São Luís/MA; Geraldo Mendes Ribeiro Filho (Secretário Adjunto de Obras, Urbanismo e Habitação), CPF nº 098.641.053-53, rua Cândido Mendes, nº 540, centro, CEP 65010-200, São Luís/MA; Gilvan Fernandes Oliveira (Secretário Municipal da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público), CPF nº 431.635.643-72, Av. A, Quadra 4, nº 26, Calhau, CEP 65010-000, São Luís/MA; Leonardo Augusto Godinho de Oliveira (Secretário Adjunto da Receita e Patrimônio Público Imobiliário), CPF nº 149.152.273-91, rua Sebastião Archer, nº Olho D'Água, CEP 65065-480, São Luís/MA; Fredson Cutrim Froz (Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer), CPF nº 460.014.763-49, rua 08, Quadra 15, nº 28, Vinhais, CEP 65071-100, São Luís/MA; Cristiano Costa Pinheiro (Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer, período 26/05/2014 a 31/12/2014), CPF nº 651.080.273-20, rua 13 de maio, nº 126, Centro, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA; Paulo César Pacheco Pereira (Secretário Adjunto da Juventude, Esporte e Lazer), CPF nº 703.750.627-34, rua das Laranjeiras, Qd. 56, Aptº 04, Cond. Laranjeiras, Renascença I, CEP 65075-250, São Luís/MA; Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária Adjunta de Adm. e Finanças), CPF nº 330.958.093-87, rua Deputado Raimundo Leal, s/nº, Turu, CEP 65066-635, São Luís/MA; Evilásio Sousa da Silva (Secretário Adjunto de Adm. e Finanças, período 01/01/2014 a 25/05/2014), CPF nº 055.954.793-53, rua Paraíba, nº 375, Turu, CEP 65066-470, São Luís/MA; Maria de Fátima Moura da Silva (Secretária Adjunta de Adm. e Finanças, período 02/06/2014 a 31/12/2014), CPF nº 331.054.803-15, rua Paraíba, nº 375, Turu, CEP 65066-870, São Luís/MA; Iratan Barbosa dos Santos (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, período 01/01/2014 a 25/05/2014), CPF nº 158.806.643-68, Alameda I, Bloco F, Aptº 302, Ipem-Bequimão, CEP 65061-470, São Luís/MA; Wilmar Maciel Mendes (Secretário Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, período 26/05/2014 a 31/12/2014), CPF nº 104.338.133-34, Av. Neiva Moreira, s/nº, Aptº 103, Calhau, CEP 65071-383, São Luís/MA; Vitorio Pereira da Silva (Secretário Adjunto em Exercício, período 01/01/2014 a 25/05/2014), CPF nº 044.779.363-20, rua Cinco, nº 25, Cohatrac II, CEP 65054-310, São Luís/MA; e Evilásio Sousa da Silva (Secretário Adjunto de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, período 26/05/2014 a 31/12/2014), CPF nº 055.954.793-53, rua Paraíba, nº 375, Turu, CEP 65066-470, São Luís/MA; Aurino da Rocha Luz, (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 857.391.973-68, rua Hugo Napoleão, nº 1550, Fátima, CEP 64049-512, Teresina/PI; Dalila de Nazaré Vasconcelos dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 252.025.962-00, rua do Aririzal, nº 45, Turu, CEP 65067-190, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Vinícius Lauande Franco (OAB/MA nº 11.508), Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (OAB/MA nº 9.117), José Antonio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA nº 11.250), Melissa Freitas Rodrigues (OAB/MA nº 6.820); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de São José de Ribamar, relativa ao exercício de 2014. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 274/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilliano Fred Nascimento Cutrim e demais gestores da administração direta, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 910/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São José de Ribamar, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 4.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 23/03/2015 (marco inicial), sendo identificadas a seguinte causa interruptiva do prazo prescricional: a instrução técnica (RI nº 7607/2017, de 14/09/2017), sem que tenha sido prolatada, até o momento, decisão de mérito recorrível;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4526/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente/FMCA de Zé Doca/MA

Responsável: Angela Regina Moura Barros – Gestora do Fundo (CPF n.º 625.600.933-91), conforme cadastro/HOD: residente na Av. Cel. Stanley Fortes Batista, n.º 530, Retorno, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente/FMCA de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Moura Barros, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 193/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente/FMCA de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Moura Barros, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1124/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente/FMCA de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Moura Barros, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 20 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary

Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10406/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão – Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Secretaria de Estado da Saúde – SES; Instituto Vida e Saúde – INVISA (CNPJ nº 05.997.585/0001-80)

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário de Estado da Saúde; Bruno Soares Ripardo – Diretor geral do INVISA

Procurador constituído: Bruno Rocio Rocha (OAB/MA nº 14.608)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Instituto Vida e Saúde – INVISA, por supostas irregularidades na operacionalização dos serviços médicos de apoio técnico ambulatorial e hospitalar em unidades de saúde, decorrentes do Termo de Parceria nº 002/2015/SES, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2015. Conhecimento da representação. Alegações de defesa acolhidas em parte. Determinar, com base nos princípios da celeridade e economia processual, que as prestações de contas do Termo de Parceria nº 002/2015/SES (convertido em Contrato de Gestão) sejam consideradas na análise das contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2023. Inclusão no Plano de Fiscalização. Juntada de cópia da deliberação às contas anuais do exercício de 2023, quando formalizadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 280/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Instituto Vida e Saúde – INVISA, por supostas irregularidades na operacionalização dos serviços médicos de apoio técnico ambulatorial e hospitalar em unidades de saúde, decorrentes do Termo de Parceria nº 002/2015/SES, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 56.160.000,00, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41, c/c o art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) acolher em parte as alegações de defesa, visto que o simples envio dos comprovantes de prestação de contas não demonstra o efetivo cumprimento dos objetivos, metas e condições do Termo de Parceria nº 002/2015/SES (convertido em Contrato de Gestão);
- c) determinar, com base no princípio da celeridade e economia processual, que as prestações de contas apresentadas pelo Instituto Vida e Saúde – INVISA à Secretaria de Saúde do Estado da Saúde, a partir do exercício financeiro de 2023, sejam consideradas na análise das contas anuais do referido órgão;
- d) determinar que o Termo de Parceria nº 002/2015/SES (convertido em Contrato de Gestão) seja incluído no Plano de Fiscalização do TCE/MA para avaliação do cumprimento dos seus objetivos, metas e condições;
- e) juntar cópia desta deliberação às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde do exercício financeiro de 2023, quando formalizada neste Tribunal;

f) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2003/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: 2M Engenharia e Serviços Ltda.

Denunciado: Município de Tutóia/MA, representada pelo Senhor Romildo Damasceno Soares (CPF nº 476.882.543-53), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda. contra a Prefeitura de Tutóia/MA, representada pelo Senhor Romildo Damasceno Soares, prefeito, sobre possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 001/2023-PMT, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para pavimentação asfáltica de vias urbanas no Município de Tutóia. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 200/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda. contra a Prefeitura de Tutóia/MA, representada pelo Senhor Romildo Damasceno Soares, prefeito, sobre possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 001/2023-PMT, de iniciativa do referido Município, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para pavimentação asfáltica de vias urbanas no Município de Tutóia, Convênio nº 8.115.00/2020 (900898), no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1246/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

c) arquivar o presente processo, tendo em vista que a matéria tratada é idêntica a do Processo nº 2431/2023, haja vista ser de iniciativa de representante da mesma empresa, 2M Engenharia e Serviços Ltda., conter o mesmo teor, as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido e ser de mesma relatoria.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3354/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Espécie: outros

Entidade: Prefeitura de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Alcântara/MA, representada pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus (CPF nº 794.842.043-68), Prefeito, residente na Rua das Mercês nº 222, Centro, CEP 65250-000 Alcântara/MA

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em face da Prefeitura de Alcântara/MA. Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito. Supostas irregularidades sobre acúmulo ilegal de cargos dos servidores da área de saúde do município de Alcântara/MA. Exercício financeiro 2023. Não conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 202/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, em face da Prefeitura de Alcântara/MA, representada pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito, sobre supostas irregularidades referente a acúmulo ilegal de cargos dos servidores da área de saúde do município de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 961/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, em razão de não apresentar suficientes indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade, formulada no presente denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4.769/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Associação privada

Denunciado: Secretaria Municipal de Administração de Presidente Médici-MA

Responsável: Edvane Rubem Teodoro (Secretário Municipal de Administração)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Descumprimento de contrato por falta de pagamento. Matéria de interesse subjetivo e privado. Ausência de competência do TCE/MA. Falta de requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 109/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por associação privada contra a Secretaria Municipal de Administração de Presidente Médici-MA, de responsabilidade do Senhor Edvane Rubem Teodoro, referente ao exercício financeiro de 2023, noticiando o suposto descumprimento de contrato por falta de pagamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 26/2024-GPROC4/DPS, decidem não conhecer da denúncia, determinando o arquivamento dos autos após comunicação à denunciante, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7267/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Wellington do Curso (Deputado Estadual do MA)

Representado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto (Presidente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 107/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação apresentada pelo Senhor Wellington do Curso, Deputado Estadual, em face da Lei nº 11.525, de 18 de agosto de 2021, exercício financeiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a utilizar, nos termos em que especifica, recursos públicos para assegurar a adequada prestação de serviços de transporte aquaviário intermunicipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40, 41, caput e parágrafo único e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 180/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da representação e arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3475/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Peritoró/MA

Responsável: Ioneire Loiola Prado da Costa (Gestora)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Educação de Peritoró/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023 Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 188/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Peritoró/MA, responsável Senhora Ioneire Loiola Prado da Costa (Gestora), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 207/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Peritoró/MA, responsável Senhora Ioneire Loiola Prado da Costa (Gestora), referente ao exercício financeiro de 2017, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3366/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Unidade: Câmara Municipal de São Roberto

Responsável: Jaldo Gonçalves dos Santos, Presidente, CPF nº 550.265.833-34, Rua Anísio Carneiro, nº 138, Centro, CEP 65.758-000 – São Roberto/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jaldo Gonçalves dos Santos, Presidente. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 204/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Jaldo Gonçalves dos Santos, Presidente no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Jaldo Gonçalves dos Santos, Presidente no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atas de Sessões Ordinárias

Ata da Trigesima Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em trinta de agosto de dois mil e vinte e três.

Ao trinta dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima primeira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite. Ausente o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (por motivo de foro íntimo). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Distribuição:** processo nº 3694/2023, que trata de projeto de resolução dispendo sobre a realização de teletrabalho por servidores do Tribunal de Contas, tendo como Relator designado o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a

retirada de pauta dos processos nºs 4314/2018 e 5143/2021, e a suspensão de pauta dos processos nºs 2544/2008, 2545/2008 e 5546/2019; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão de pauta do processo nº 5678/2019; o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão de pauta do processo nº 7458/2022; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 3490/2023 (representação), 3507/2023 (representação), 3527/2023 (representação), 3559/2023 (representação), 3565/2023 (representação) e 3582/2023 (representação), e a suspensão de pauta do processo nº 3385/2019; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 1782/2021 e 6509/2020; e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 2747/2020 e a suspensão de pauta do processo nº 4477/2017. O Presidente informou, ainda, acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Rogério Alves da Silva, OAB/MA nº 4.879, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Antônio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA nº 7.186, Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9.437 e Lucas de Moraes Araújo Gomes, OAB/MA nº 11.338, a serem produzidas nos processos nºs 5546/2019, da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, 1243/2017, da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, prejudicada em virtude da desistência da advogada, 3385/2019, da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, prejudicada em virtude do pedido de suspensão do processo da pauta, 185/2020, da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, 6005/2021, da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e 4477/2017, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, prejudicada em virtude do pedido de suspensão do processo de pauta. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 185/2020 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. DENÚNCIA. Responsáveis: MERICIAL LIMA DE ARRUDA, RICARDO JOSE SA FORTES DE ARRUDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA. Advogado: Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Mailson Neves Silva. **DELIBERAÇÃO:** Após a sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revêis os senhores Mercial Arruda de Lima e Ricardo José Sá Fortes de Arruda, aplicar multa solidária no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) aos mesmos e apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 5546/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE. DENÚNCIA. Responsáveis: JOAO BRITO DE MORAES, REGILENE ABREU DA SILVA BERTOLDO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Rogerio Alves da Silva - OAB-4879/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Rogerio Alves da Silva. Após a sustentação oral, o Relator solicitou a suspensão do processo de pauta. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 6005/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE. Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338. Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Lucas de Moraes Araújo Gomes. **DELIBERAÇÃO:** Após a sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 1654/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. PLANO DE FISCALIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO, EDMUNDO COSTA GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos - OAB-MA 7096. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção do processo, declarar a prescrição de quaisquer pretensão punitiva e ressarcitória e arquivar os autos. PROCESSO Nº 8521/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,

decidiu pela extinção do processo, declarando prescritas quaisquer pretensão punitiva e ressarcitória e arquivar os autos. PROCESSO Nº 7497/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA, EDMUNDO COSTA GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3079/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. DENÚNCIA. Responsável: CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Leandro Dias Goulao Filho - OAB-18020-A/MA. Advogado: Manoel Felinto de Oliveira Netto - OAB-9985-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher parcialmente as manifestações de defesa apresentadas e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3445/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu excluir a senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel Júnior da relação processual e citar os senhores Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, Antônio Jackson Lopes da Silva, João Batista Santos de Melo e Vinícius Barros de Mota, para apresentarem suas defesas.* PROCESSO Nº 4133/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MANOEL DE JESUS SILVA DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos em face do alcance da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades.* PROCESSO Nº 4134/2018 - FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TASSILA CANDEIRA COSTA CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos em face do alcance da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades.* PROCESSO Nº 4135/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos em face do alcance da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades.* PROCESSO Nº 1852/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. DENÚNCIA. Responsável: JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Alexandre Florentino Magalhães - OAB/MA nº 20356. Advogado: Erika Samira Silva Lopes - OAB-11476/MA. Advogado: Gustavo Pereira da Costa - OAB/MA nº 21671. Advogado: Kassio Adriano Menezes Gusmao - OAB-7842/MA. Advogado: Lisandra Bruna da Silva Porto - OAB-15205/MA. Advogado: Marcia Gabrielle Coutinho Alencar - OAB-11775/MA. Advogado: Ricardo Augusto Torres Medeiros - OAB-19970/MA. Advogado: Thauser Bezerra Theodoro - OAB-5859/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2574/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALEXSANDRE GUIMARAES

DUARTE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 7463/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7739/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 91/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 92/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4988/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: KARLA BATISTA CABRAL SOUZA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: a Procuradora de Contas alterou em banca o Parecer nº 4040/2023/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto do Relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, parâmitir parecer prévio pela aprovação das contas e excluir as alíneas 1, 2 e 3 do Parecer Prévio PL-TCE nº 277/2018.* PROCESSO Nº 3687/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB-10004/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 87/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. DENÚNCIA. Responsável: EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, comunicar à senhora Raíssa Pereira Campos que: a) após os exames das consultas realizadas ficou evidenciado que o município de Palmeirândia não infringiu as normas contidas do anexo - IA, da IN-TCE/MA nº 59/2020 (receita e despesa), como também o § 1º, incisos II e III do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação); b) na última avaliação do Portal da Transparência do referido Município (Executivo), verificada em 17/09/2021 e 20/09/2021, consubstanciado no Relatório de Acompanhamento nº 702/2021/NUFIS II, o ente atendeu aos itens referentes à Receita (item 3) e Despesas (item 4); e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2170/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA nº 12.996. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 1416/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: KEDSON ARAUJO LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Gabriel

Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 1594/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 5029/2015 - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsáveis: ELISANGELA CORREIA CARDOSO, ANAILDE EVERTON SERRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à senhora Anailde Everton Serra.* PROCESSO Nº 2581/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÃO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: RAUL ALEXANDRE LIMA E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** *a Procuradora de Contas alterou em banca o Parecer nº 0101/2017/GPROC4/DPS, para acompanhar o voto do Relator.* **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 8753/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: DAVID PEREIRA DE CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** *a Procuradora de Contas alterou em banca o Parecer nº 679/2017/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto do Relator.* **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 1243/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: LIORNE BRANCO DE ALMEIDA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** *a Procuradora de Contas alterou em banca o Parecer nº 936/2018/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto do Relator.* **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4903/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FLORISA BATISTA DE CARVALHO SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 3272/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JORGE LUIZ SANTOS GARCIA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2854/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: HELDER LOPES ARAGAO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 6106/2022 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FABIO JOSE

GENTIL PEREIRA ROSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA. Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 9278/2010 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsáveis: GRAÇA DE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS JACINTHO, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar legal com ressalvas o Pregão nº 033/2010/CPL/SEAPS, de responsabilidade da senhora Graça Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à mesma.* PROCESSO Nº 3835/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: GILDASIO DANTAS DE MOURA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer dos embargos.* PROCESSO Nº 5226/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: AECIO PEREIRA SANTOS, JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 11.2000,00 (onze mil e duzentos reais) ao senhor Josimar Alves de Oliveira e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3065/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: VALMIR BELO AMORIM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA. Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA. Advogado: Leticia Pereira Ribeiro - OAB-18627/MA. Advogado: Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. Advogado: Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 250/2023. O Presidente Marcelo Tavares Silva convocou o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão para assumir a presidência e ausentou-se da sessão.* PROCESSO Nº 8088/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: TIAGO MONTEIRO SAMPAIO, ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Pereira de Oliveira Junior - 20.853 MA. Advogado: Eliede Diniz - OAB-9865/MA. Advogado: Larissa Cristina Nogueira de Melo da Silva Santos - OAB-19913/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 4861/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: HANA PAULA FERRO DA SILVEIRA, JONHSON MEDEIRO RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3231/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIREDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3292/2021 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE

PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ROBERTO SILVA MAUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 7020/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE MAURICIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer dos embargos, desconstituir o Parecer Prévio PL/TCE nº 97/2019, e, por consequência, a Decisão PL-TCE nº 287/2022, determinar a reabertura da instrução, declarando sem efeito a Citação nº 292/2017/GCONS7/JWLO, e realizar nova citação do senhor José Maurício Carneiro Fernandes.* PROCESSO Nº 8711/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ADEVALDO GONCALVES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3507/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar os efeitos da Medida Cautelar nº 004/2023/GCONS5/JWLO, nos termos da referida Decisão Monocrática.* PROCESSO Nº 3490/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MERCIAL LIMA DE ARRUDA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar os efeitos da Medida Cautelar nº 005/2023/GCONS5/JWLO, nos termos da referida Decisão Monocrática.* PROCESSO Nº 3527/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar os efeitos da Medida Cautelar nº 006/2023/GCONS5/JWLO, nos termos da referida Decisão Monocrática.* PROCESSO Nº 3559/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: GLAUBER CARDOSO AZEVEDO. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar os efeitos da Medida Cautelar nº 007/2023/GCONS5/JWLO, nos termos da referida Decisão Monocrática.* PROCESSO Nº 3565/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar os efeitos da Medida Cautelar nº 008/2023/GCONS5/JWLO, nos termos da referida Decisão Monocrática.* PROCESSO Nº 3582/2023 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JOSUÉ PINHO DA SILVA JÚNIOR. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar os efeitos da Medida Cautelar nº 009/2023/GCONS5/JWLO, nos termos da referida Decisão Monocrática. A Procuradora Flávia Gonzalez Leite parabenizou o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira pela celeridade e eficiência na concessão das cautelares.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 6608/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAME. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: JULY HALLY ALVES DE MENEZES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101. Advogado: Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher em parte as justificativas de defesa apresentadas, aplicar multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6760/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. DENÚNCIA. Responsável: JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847. Advogado: Cristian Fabio Almeida Boralho - OAB-8310/MA. Advogado: Daniela Marques Ubaldo - OAB-19851/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-

14155/MA. Advogado: Lincon Lima Sampaio - OAB-14303/MA. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher a denúncia, não acolher as justificativas apresentadas, indeferir o pedido de medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e recomendar ao mesmo, ou a quem o substituir, que nas próximas contratações não incorra mais nas irregularidades apontadas pelos denunciante e não acolhidas por este Tribunal em sede de análise de defesa, a fim de que as contratações municipais, quando contratadas com terceiros, sejam precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações; por fim, apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4160/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. DENÚNCIA. Responsável: JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847. Advogado: Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA. Advogado: Daniela Marques Ubaldo - OAB-19851/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lincon Lima Sampaio - OAB-14303/MA. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a denúncia, acolher as manifestações de defesa e não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Jose Bonifacio Rocha de Jesus, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mesmo e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 6120/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. Responsáveis: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO, FORTUNATO MACEDO FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Carlos Roberto Feitosa Costa - 3639. Advogado: Raimundo Baptista Angelim Neto - 15483. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 7381/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: GEREMIAS SOUSA GUERRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-14618-A. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL/TCE/MA nº 1258/2015. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão. PROCESSO Nº 3085/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOZIAS LIMA OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 2698/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA. Advogado: Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847. Advogado: Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA. Advogado: Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Gabrielly Silva Pessoa - OAB-17976/MA. Advogado: João Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. **DELIBERAÇÃO:** Após a proposta de decisão, pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos, para alterar o cabeçalho do Parecer Prévio PL-TCE nº 315/2023, corrigindo o nome do advogado constituído, de João Batista Bento Siqueira Júnior, OAB/MA nº 17.216, para João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº 17.216, o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou vista dos autos. O Presidente Marcelo Tavares Silva retornou à sessão. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 11762/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ABNADAB SILVEIRA LEDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. O Presidente Marcelo Tavares Silva retornou à sessão. PROCESSO Nº 12996/2016 - CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL MULTIMODAL. DENÚNCIA. Responsável: DILTON CARVALHO RIBEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, determinar remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, para que este adote as medidas que achar cabíveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 11449/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: EDNAURA PEREIRA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4375/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3290/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALEXANDRE CARVALHO COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2566/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: FELIPE COSTA CAMARAO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 759/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA. DENÚNCIA. Responsável: DANIEL FERNANDES SOUSA JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 829/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: WALACE AZEVEDO MENDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 69.005,34 (sessenta e nove mil, cinco reais e trinta e quatro centavos) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3353/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EVANDO BATALHA PIANCO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o mérito do julgamento para regular com ressalvas as contas e excluir as alíneas “c” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 528/2021, mantendo os demais termos.* PROCESSO Nº 5443/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião e reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 2237/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CAMILA CARDOSO GUIMARAES, ROSANGELA MARIA CARDOSO GUIMARAES, MARLON SABA DETORRES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Benevenuto Marques Serejo Neto - OAB-4022/MA. Advogado: Veronica da Silva Cardoso - OAB-11435-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar procedente a representação, manter a medida cautelar, converter os autos em tomada de contas especial e modificar a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial.*

PROCESSO Nº 1528/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE AUGUSTO CARDOSO CALDAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:* da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 2544/2008, 2545/2008 e 5546/2019, suspensos nesta sessão, e 3419/2022, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 19/07/2023; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 5678/2019, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 7458/2022, suspenso nesta sessão, 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo nº 3385/2019, suspenso nesta sessão, 8831/2018, suspenso na sessão de 16/08/2023 e 661/2023, com vista ao Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na sessão de 26/07/2023; da relatoria do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, os processos nºs 3089/2015, 9011/2017, 7365/2018, 1667/2019 e 2550/2021, adiados nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 6509/2020 e 1782/2021 suspensos nesta sessão, 2698/2019, adiado nesta sessão, e 4358/2015, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 02/08/2023; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4503/2016, com vista ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho na sessão de 28/06/2023; e da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 4477/2017, suspenso nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e cinquenta e um minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Ata homologada em Sessão Ordinária do Pleno realizada em 27/03/2024

Parecer Prévio

Processo nº 4185/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano/MA

Responsável: José Hélio Pereira de Sousa, Prefeito, CPF nº 396.484.783 - 68, Endereço: Avenida Primeiro de Maio, s/nº, Centro, Paraibano/MA, CEP nº 65.670.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 22/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 653/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anual do Prefeito, do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito/falecido em 14/08/2020, vítima de COVID 19), nos termos do art.8º, § 3º, inc. II, art. 10, inc. I, da Lei nº 8258/2005, em razão de restar ocorrência que não compromete as Contas do Município, conforme segue: item 5 do Relatório de Instrução nº 3585/2022: Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação, art. 29-A, da Constituição Federal;

II. Enviar à Câmara Municipal de Paraibano/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo Processo de Contas e do Balanço Geral do Município.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3591/2022 – TCE/MA, Apensado o Processo 8138/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Buritirana/MA

Responsável: Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito), CPF nº 017.449.383 - 50, Endereço: Rua Afonso Cunha, Nº 20, Bairro: Centro, Buritirana/MA, CEP: 65.935.500

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 23/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 45/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito), com fundamento nos termos do arts. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inc. I, art. 8º, § 3º, inc. I e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos resultados satisfatórios no desempenho das áreas da educação e saúde, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico, consubstanciado no

Relatório de Instrução Conclusivo nº 5478/2023;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Buritirana/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1534/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Morros/MA

Responsável: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF: 444.643.633-34, Endereço: Avenida José Lopes de Sousa, Número 30, Bairro: Centro, Morros /MA, CEP: 65160-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Governo do Município de Morros/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos. Emissão de Parecer prévio pela aprovação, de Acordo com Ministério Público.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 24/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4921/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Morros/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos, nos termos do art. 8º inciso I do § 3º c/c art. 10, inciso I da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão dos resultados satisfatórios no desempenho das áreas da educação e saúde, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico, consubstanciado no Relatório de Instrução nº 4673/2023;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Morros/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5000/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), CPF nº 872.642.008-25, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 147, Bairro Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Prestação com violação aos princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Atos praticados com grave violação à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Açailândia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 28/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 293/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais da Administração Direta do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), em razão das irregularidades detalhadas nos itens nº 2.6.6 e nº 2.6.6.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 21747/2021, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução nº 335/2020, bem como em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Açailândia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4599/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), CPF nº 044905763-15, Residente na Rua 22, nº 9, Quadra 40, Bequimão, São Luís-MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Guimarães. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE/MA Nº 33/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer nº 4698/2023/GPROC1/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Guimarães, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Ribeiro, constante dos autos do Processo nº 4599/2014, com ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos art. 8º, §3º, inciso IV e §4º e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Guimarães, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2º, II; 4º, I; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Guimarães, acompanhados deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3655/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita (CPF n.º 660.023.463-68), residente na Rua 4, Conjunto Orlando Muniz, s/n, Centro, CEP 65267-000, Central do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Hugo Gedeon Cardoso, OAB/MA n.º 8.891; e Gabriel Aranha Cunha, OAB/MA n.º 21.913

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Central do Maranhão/MA. Responsabilidade da Prefeita, Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 38/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 163/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 3899/2022, NUFIS3/LIDER11, de 05 de outubro de 2022 (preliminar) e Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5681/2023, NUFIS3/LIDER9, de 15 de dezembro de 2023(Conclusivo), a seguir:

1.1) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 19,74% (informados para o SIOPE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 43,62% (informados para o SIOPE). (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 4, item 4.7, Quadros 12 e 13, do Relatório de Instrução n.º 3899/2022; e Seção 2, itens 2.2 e 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5681/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Central do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3253/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1686/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), CPF nº 361.835.473 - 87, Rua Governador Sarney, nº 10, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP nº 65.740.000

Procurador constituído: Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito). Contra o Parecer do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL - TCE/MA Nº 42/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 960/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas em:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, e no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação às contas do município, conforme demonstrado abaixo:

1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo os arts. 1º, §1º, 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LC 101/2000, e, ainda, o art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/1964 – item 4.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;

2) despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar, descumprindo o art. 169 da CF/88, regulamentado pela LC 101/2000 – item 4.4 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;

3) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o art. 21, inciso II, da LC 101/2000 – item 4.10.1 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;

4) a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da receita corrente líquida e o percentual excedente foi eliminado, em pelo menos um terço, no primeiro quadrimestre /semestre subsequente, estando em desacordo com o art. 23, §4º, da LC 101/2000 – item 4.10.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;

5) a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, descumprindo o art. 1º, §1º, e o art. 42 da LC 101/2000 - item 4.10.4 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Poção de Pedras, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas e do balanço geral do município, integrado pela documentação constante do anexo I, módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 9/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3564/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalves (Prefeita)

Procurador(a) Constituído(a): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Bacabeira/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 78/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeita de Bacabeira/MA, Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, exercício financeiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5378/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA – NUFIS II

Representado: Câmara Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Erivelton dos Santos Pereira Belo (Presidente), CPF: 488.354.203-34, com endereço na Rua Jacioca, s/nº, Bairro: Jacioca, Bequimão/MA, CEP: 65248-000

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II, em face do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão/MA. Supostas irregularidades no Portal da Transparência. Conhecimento. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 22/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS – II), em face da Câmara Municipal de Bequimão/MA, representada pelo Senhor Erivelton dos Santos Pereira Belo (Presidente), em razão de descumprimento com as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sujeitando-se às medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, que regulamenta a avaliação do portal da transparência; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido parcialmente o Parecer nº 694/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II – TCE/MA), nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Recomendar ao Senhor Erivelton dos Santos Pereira Belo (Presidente da Câmara Municipal de Bequimão/MA), que promova as medidas corretivas em decorrência das infrações consignadas no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 360/2021 – NUFIS 2; e que atente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2020 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

III. Aplicar multa ao responsável, Senhor Erivelton dos Santos Pereira Belo (Presidente da Câmara Municipal de Bequimão), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão; em razão do descumprimento da Lei da Transparência (art. 48 inciso II, III e 48-A da Lei Complementar nº 101/2020).

IV. Determinar o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VI. Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bequimão/MA, relativas ao exercício de 2021, para que tais ocorrências sejam consideradas quando da análise das mesmas;

VII. Registrar a Câmara Municipal de Bequimão/MA no portal do SICONV, nos termos do art. 8º, §2º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020; em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 101/2020, art. 48, incisos. II e III, e 48-A;

VIII. Expedir ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome ciência dos fatos, e adote as medidas que entender oportunas;

IX. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.823/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II da Secretaria de Fiscalização do TCE/MA

Representado: Município de Vargem Grande/MA

Responsáveis: José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito), CPF nº 225.644.543-72, residente na Rua Abreu Bastos, nº 325, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000, Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 647.183.013-00, residente na Rua Marcelino Alves, s/n, Bairro de Fátima, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000, e Ricardo Barros Pereira (Pregoeiro), CPF nº 762.294.163-87, residente na Rua Delmiro Gouveia, nº 32, Pires Ferreira, Fortaleza/CE, CEP 62.258-000

Procuradores constituídos: Bruna Cristina Fonseca da Silva, OAB/MA nº 20.037, Hugo Raphael Araujo de Mesquita, OAB/MA nº 17.018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite e Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Comunicação anônima de irregularidade por meio da Ouvidoria do TCE-MA. Recebimento do Relatório de Instrução nº 3299/2021-Nufis2/Lider4 como representação. Conhecimento e procedência. Ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 025/2021-CPL/PMVG. Aplicação de multas. Juntada dos autos às contas anuais respectivas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 23/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II da Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, a partir de comunicação de irregularidade feita à Ouvidoria deste TCE/MA, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2021-CPL/PMVG da Prefeitura de Vargem Grande/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 346/2022/FGL e o Parecer 28/2024-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Relatório de Instrução nº 3299/2021-Nufis2/Lider4 como representação do Núcleo de Fiscalização II da Secretaria de Fiscalização do TCE-MA, com fundamento no art. 43, VI e parágrafo único, da Lei Orgânica deste TCE (Lei nº 8.258/2005);
- b) excluir deste processo no Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal (SPE) o Prefeito de Vargem Grande/MA, Senhor José Carlos de Oliveira Barros, visto que não foram atribuídas a ele irregularidades nestes autos;
- c) não acolher as razões de justificativas apresentadas pela Senhora Carla Nicolý Mesquita de Mesquita, Secretária Municipal de Assistência Social, e pelo Senhor Ricardo Barros Pereira, Pregoeiro;
- d) julgar procedente a representação, para considerar ilegal o Pregão Eletrônico nº 025/2021-CPL/PMVG da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, visto que o edital contemplou exigências de qualificação técnica não previstas em lei e desnecessárias para o cumprimento do objeto do certame, restringindo a participação de possíveis interessados;
- e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social) e Senhor Ricardo Barros Pereira (Pregoeiro), a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 025/2021-CPL/PMVG através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas deste Tribunal (Sacop), descumprindo a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;
- f) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social) e Senhor Ricardo Barros Pereira (Pregoeiro), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 025/2021-CPL/PMVG e da não disponibilizaçãodas informações desse certame no portal da transparência do Município de Vargem Grande/MA (art. 8º da Lei nº 12.527/2011);
- g) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
i) recomendar aos responsáveis que observem o disposto no art. 8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011, publicando todas as informações obrigatórias tempestivamente;
j) determinar o apensamento destes autos às contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, na forma do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;
k) encaminhar cópia destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça em face da ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 25/2021, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
l) dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5000/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsáveis: Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito), CPF nº 872.642.008-25, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 147, Bairro Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000 e Marcio Gheysan da Silva Souza (Presidente da CPL), CPF nº 839.529.503-00, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 503, Bairro Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65.055-180.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Prestação com violação aos princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Atos praticados com grave violação à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Açailândia/MA para os fins constitucionais legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 24/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito) e Márcio Gheysan da Silva Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 293/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito) e Márcio Gheysan da Silva Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos itens nº 2.6.6 e nº 2.6.6.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 21747/2021;
2. Aplicar ao responsável, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens nº 2.6.6 e nº 2.6.6.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 21747/2021;
3. Aplicar ao responsável, Senhor Marcio Gheysan da Silva Souza, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade descrita no item nº 2.6.6 do Relatório de Instrução (RI) nº 21747/2021;
4. Dar ciência desta decisão aos responsáveis por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Encaminhar à Câmara Municipal de Açailândia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3937/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ouvidoria (art. 42, da Lei nº 8.258/2005)

Representado: Município de Brejo/MA

Responsáveis: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 215, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000 e Pollyanna Martins Castro (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 995.596.763-34, residente e domiciliada na Travessa Gonçalves Dias, nº 427, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.250-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9112), Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (OAB/MA nº 10109) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Brejo/MA. Dispensa de licitação. Aquisição de insumos para proteção e enfrentamento do coronavírus. Irregularidades na transparência. Ausência publicação no Sistema de

Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) e Portal da Transparência do Município. Conhecimento e provimento da Representação. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Apensamento dos autos às contas em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação em face do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito) e Pollyanna Martins Castro (Secretária Municipal de Saúde), por supostas irregularidades na transparência de duas dispensas de licitação: Dispensa nº 005/2020, que tinha como objeto a aquisição de insumos para proteção e enfrentamento do coronavírus (COVID19) e Dispensa nº 009/2020, que tinha como objeto a aquisição de kit hospitalar também para enfrentamento do coronavírus (COVID19), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5110/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;
2. Julgar procedente os pedidos por entender que as justificativas oferecidas pelos responsáveis não foram capazes de sanar as irregularidades contidas no Relatório de Instrução Preliminar nº 3390/2020;
3. Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Farias de Castro e a Senhora Pollyanna Martins Castro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em razão de ato praticado com grave violação a norma legal, no caso, infringência a Lei Federal nº 13.979/2020, a Lei nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 70/2021, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Farias de Castro e Senhora Pollyanna Martins Castro, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista o descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão do não envio das Dispensas de Licitações nº 005/2020 e nº 009/2020 ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
5. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
6. Determinar que a Supervisão de Protocolo deste Tribunal, após o trânsito em julgado, faça o apensamento desta representação à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020 (Processo TCE/MA nº 2548/2021), a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se em suspeição, para discutir e votar na relatoria deste processo), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração sobre o PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 370/2023

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), CPF nº 361.835.473 - 87, Endereço: Rua Governador Sarney, Nº 10, Centro, Poção de Pedra/MA, CEP nº 65.740.000

Procurador constituído: Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto contra o PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 370/2023, Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito). Sustentação Oral acatada, contra o Parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 42/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), responsável pela Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2020, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 370/2023, proferido em sessão plenária do dia 21 de junho de 2023, que na oportunidade desaprovou as contas do exercício em referência. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 960/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do regimento interno deste TCE;

II - dar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III – desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 370/2023;

IV– emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, e no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação às contas do município, conforme demonstrado abaixo:

1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo os arts. 1º, §1º, 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LC 101/2000, e, ainda, o art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/1964 – item 4.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;

2) despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar, descumprindo o art. 169 da CF/88, regulamentado pela LC 101/2000 – item 4.4 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;

3) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o art. 21, inciso II, da LC 101/2000 – item 4.10.1 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;

4) a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da receita corrente líquida e o percentual excedente foi eliminado, em pelo menos um terço, no primeiro quadrimestre /semestre subsequente, estando em desacordo com o art. 23, §4º, da LC 101/2000 – item 4.10.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022;

5) a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, descumprindo o art. 1º, §1º, e o art. 42 da LC 101/2000 - item 4.10.4 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4955/2022.

V - enviar à Câmara dos Vereadores de Poção de Pedras/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, acompanhado do respectivo processo de contas e do balanço geral do município, integrado pela documentação constante do anexo I, módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 9/2005;

VI - dar ciência ao recorrente, o Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2020, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 322, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições previstas no art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da Atricon;

CONSIDERANDO que o TCE/MA aderiu ao MMD-TC.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

I. Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Coordenador Geral;

II. Ambrósio Guimarães Neto;

III. Fábio Alex Costa Rezende de Melo

IV. Gladys Melo Aragão Nunes;

V. Iuri Santos Sousa;

VI. João da Silva Neto;

VII. Márcio Roberto Costa Freire;

VIII. Renan Coelho de Oliveira.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

I. Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira - Coordenadora Geral;

II. Conselheira Flávia Gonzalez Leite;

III. Maria da Glória Serra Pereira.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores		Responsáveis
Domínio A: Independência e Marco Legal		
QATC 01	Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	Regivânia Alves Batista

Domínio B: Governança Interna		
QATC 02	Liderança	Iuri Santos Sousa
QATC 03	Estratégia	Márcio Roberto Costa Freire
QATC 04	Accountability	João da Silva Neto
QATC 05	Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Renan Coelho de Oliveira
QATC 06	Gestão de pessoas	Regivânia Alves Batista
QATC 07	Desenvolvimento profissional	José de Ribamar Lopes Nojosa
Domínio C: Fiscalização e Auditoria		
QATC 08	Planejamento global de fiscalização e auditoria	Clécio Jads Pereira de Santana
QATC 09	Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias	Domingos Cezar Everton Serra
QATC 10	Auditoria de conformidade	Marcio Rocha Gomes
QATC 11	Auditoria operacional	Helvilane Maria Abreu Araújo
QATC 12	Auditoria financeira	Clécio Jads Pereira de Santana
QATC 13	Controle externo concomitante	Domingos Cezar Everton Serra
QATC 14	Monitoramento das decisões	Júlio César Silva Costa
QATC 15	Informações estratégicas para o controle externo	Ana Karine Sales Maia
Domínio D: Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente		
QATC 16	Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Divaci Couto Júnior
QATC 17	Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	Fábio Alex Rezende de Melo
QATC 18	Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Domínio E: Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais		
QATC 19	Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Mônica Valéria de Farias
QATC 20	Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Lília Barbosa
QATC 21	Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Marcio Rocha Gomes
QATC 22	Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Helvilane Maria Abreu Araújo

Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria		
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Jardel Adriano Vilarinho da Silva
QATC 24	Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	Clécio Jads Pereira de Santana
QATC 25	Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	Marivaldo Venceslau Souza Furtado

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II. Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Revogue-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 321, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Ratificação da Portaria-GP – 242/2024/TJ/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, nos termos do Processo SEI nº 23.000376,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a PORTARIA-GP/TJMA, nº 242, de 14 de março de 2024, que prorroga a disposição do servidor Marcelo da Silva Chaves, Analista Judiciário- Direito, matrícula origem nº 99556, lotado na 8ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão– TCE, para continuar exercendo a Função de Confiança de Assessor Especial de Conselheiro I, matrícula TCEMA nº 15362, junto ao Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, pelo período de 01 (um) ano, com ônus ressarcido para o órgão de origem, tendo em vista DECISÃO-GP-19892024, constante do Processo nº 13803/2024-TJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 6089/2022

Natureza: Representação

Órgão de Origem : GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA

Responsável: Romylos de Sousa Coelho

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Romylos de Sousa Coelho, CPF nº

063.074.713-01, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6089/2022, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 385/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 385/2023, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 03/04/2024.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 05 de abril de 2024 às 12:35:27

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 6089/2022

Natureza: Representação

Órgão de Origem : GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA

Responsável: Pedro Romeu Silveira Reis

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Pedro Romeu Silveira Reis, CPF nº 048.458.233-06, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6089/2022, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 385/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 385/2023, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 03/04/2024.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 05 de abril de 2024 às 12:35:27

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 324, DE 17 DE ABRIL DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO ,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, ao servidor João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, no período de 25/04 a 23/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000171.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício